



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Tapejara

PREFEITURA DE
TAPEJARA
MELHORANDO A CIDADE E A SUA VIDA!

ADM 2017/2020

Mensagem nº 079/19

Tapejara, 26 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei é enviado para estudo e apreciação de Vossas Excelências, **dispondo o mesmo sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Tapejara, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (RPV).**

Com a alteração dada ao Art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009, ficaram as Fazendas Públicas Estaduais e Municipais autorizadas a editar Leis, fixando os valores para pagamentos de RPVs, ou seja, requisições de pequeno valor. Não se deve confundir as RPVs com Precatórios, que são aquelas obrigações de valores mais elevados.

O parágrafo 4º da Emenda Constitucional 62, de 2009, diz literalmente:

“Para os fins do disposto no parágrafo 3º poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social”.

Assim sendo, através deste Projeto de Lei ficam fixadas as requisições de pequeno valor – RPVs do Município de Tapejara em montante igual ao teto estabelecido para o salário contribuição do INSS, que atualmente atinge o valor de R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Ressalta-se que este será o valor máximo a ser pago através de RPVs, sendo que, a partir desse teto, os valores passarão a fazer parte dos Precatórios.

RECEBIDO EM
26 / 08 / 2019
LES
Câmara Mun. de Vereadores

Prefeitura Municipal de Tapejara, Rio Grande do Sul

Rua do Comércio, 1468 - Centro - Cep: 99.950-000
Fone: (54) 33444700 - CNPJ: 87.615.449/0001-42
www.tapejara.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Tapejara

PREFEITURA DE
TAPEJARA
MELHORANDO A CIDADE E A SUA VIDA!

ADM 2017/2020

O estabelecimento desse teto das RPVs visa um melhor e mais seguro fluxo de caixa, porquanto os pagamentos dependem das decisões judiciais e o prazo estabelecido para quitação é de 30 dias, mediante utilização de recursos constantes da dotação orçamentária própria.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei, visa estabelecer uma maior segurança orçamentária ao Município, pois valores mais expressivos passarão a ser considerados precatórios, onde o prazo para pagamento é um pouco maior, podendo a Municipalidade fazer o planejamento do pagamento sem surpresas.

A possibilidade de tal Projeto de Lei é pacífica nas Jurisprudências dos Tribunais, bem como busca proteger o Município, considerando a baixa nas arrecadações e repasses por parte da União e Estado.

Por fim, e diante do todo acima exposto, contamos com o apoio dos Senhores Vereadores para a aprovação do presente projeto.

Atenciosamente,

Vilmar Merotto,
Prefeito Municipal.

Ilmo. Sr.
VEREADOR ALTAMIR GALVÃO WALTRICH
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta.

RECEBIDO EM
26/08/2019
Lec.
Câmara Mun. de Vereadores

Prefeitura Municipal de Tapejara, Rio Grande do Sul

Rua do Comércio, 1468 - Centro - Cep: 99.950-000
Fone: (54) 33444700 - CNPJ: 87.615.449/0001-42
www.tapejara.rs.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 079/19, EM 26 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Tapejara, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (RPV).

Art. 1º O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Tapejara, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, será feito diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), ou seja, corresponde ao “valor do maior benefício do regime geral de previdência social”.

Art. 2º Os pagamentos das requisições de pequeno valor de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, atendida a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito, nos termos do § 8º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, facultado ao credor renunciar ao valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para fins de recebimento do seu crédito por meio de requisição de pequeno valor.

Art. 4º Os titulares de crédito com a Fazenda Pública Municipal de natureza alimentar que tenham 60 (sessenta) anos ou mais ou sejam portadores de doença grave, assim definido na forma da lei, serão pagos com preferência



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Tapejara

PREFEITURA DE
TAPEJARA
MELHORANDO A CIDADE E A SUA VIDA!

ADM 2017/2020

sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, admitido o fracionamento para essa finalidade.

Parágrafo único. O saldo remanescente do pagamento efetuado nas condições previstas no *caput* desse artigo será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Art. 5º O requerimento para a obtenção da preferência de que trata o artigo 4º desta Lei poderá ser feito a qualquer momento, endereçado ao juízo da execução, quando ainda não expedido o precatório, ou ao Presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução, quando já expedido ou apresentado.

Art. 6º Não se aplicam as disposições desta Lei ao cessionário de crédito de precatório devido pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 7º Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada na lei orçamentária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,

Tapejara, 26 de agosto de 2019.

Wilmar Marotto,
Prefeito Municipal.